



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

SF/22049.53263-29

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.001, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui a Política Nacional de Gestão Pública.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I) o Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Pública.

Composto por sete artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência, o PL: a) determina seu objeto e âmbito de aplicação no art. 1º; b) estabelece os objetivos da Política no art. 2º (destacam-se o de ampliar a transparência na tomada de decisões e o de melhorar a efetividade das políticas públicas); c) traz conceituações no art. 3º; d) prevê os instrumentos de gestão pública e a periodicidade de sua elaboração e divulgação; e) autoriza a criação de Conselho Gestor da Política Nacional de Gestão Pública (art. 5º); e f) estabelece exigências para a formulação, implementação e controle de políticas públicas, especialmente para que sejam baseadas em dados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em se tratando de apreciação do PL em caráter terminativo, cabe a esta Comissão analisar-lhe não apenas o mérito, mas também a admissibilidade, o que passamos agora a fazer.

Sobre a constitucionalidade material, nada há que se oponha à aprovação do PL. Na verdade, vem a proposta a efetivar os princípios constitucionais da eficiência e da imparcialidade (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*), uma vez que busca racionalizar a gestão pública, inclusive evitando personalismos e decisionismos.

Em relação à constitucionalidade formal, verifica-se, primeiro, a competência legislativa da União para concretizar os princípios constitucionais do art. 37, com abrangência para todos os entes da Federação: trata-se, assim, de autêntica lei **nacional**, conforme expressa e corretamente disposto no art. 1º do PL. A única questão cuja constitucionalidade formal é questionável diz respeito ao art. 5º do PL – que, ao autorizar a instituição de órgão no âmbito do Poder Executivo, terminar por caracterizar-se como “lei meramente autorizativa”, que, na leitura do Supremo Tribunal Federal, viola as regras constitucionais de reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, *e*). Por tal razão, estamos – por aplicação analógica do art. 101, § 2º, do RISF – apresentando emenda supressiva do art. 5º, com a finalidade de sanear a inconstitucionalidade pontual desse dispositivo. Essa exclusão, aliás, nem sequer afeta o núcleo essencial do PL.

Quanto à regimentalidade, não há o que se atacar, já que a tramitação terminativa é prevista para esse tipo de proposição (lei ordinária de autoria de Senador) no art. 91, I, do RISF, cabendo mesmo à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) pronunciar-se sobre a proposição, em razão do tema que aborda (RISF, art. 102-A, II, *b, c e d*).

Quanto à técnica legislativa, esta encontra-se escorreita, tendo o PL observado fielmente os mandamentos de Legística formal, especialmente em relação à definição do objeto e do âmbito de aplicação no art. 1º, à redação clara e direta e à fixação específica de sua vigência e de regras de transição (art. 7º).

Finalmente, em relação ao mérito do PL, este se mostra inegável e inquestionável. A formulação e a avaliação de políticas públicas – sem perderem seu evidente aspecto ético e político, no sentido de construção de consensos e respeito ao princípio majoritário – têm como um aspecto essencial, tecnicamente,

SF/22049.53263-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

o necessário embasamento em evidências científicas. Não se admite mais, em país algum do mundo civilizado, que a formulação dessas políticas seja feita às cegas, sem estudos que embasem as medidas tomadas com um mínimo de racionalidade, eficácia e efetividade esperadas. A importância da política pública baseada em evidências “é reforçada pela necessidade de governança efetiva em sistemas sociais complexos (...) e se constitui como uma crescente e importante base para uma ‘governança interativa’” (SANDERS, Ian. **Evaluation, policy learning and evidence-based policy making**. In: Public Administration, vol. 80, n. 1, 2002, p. 1).

SF/22049.53263-29

Nesse contexto, reconhece-se que “o processo de busca de evidências e em particular a revisão sistemática de dados científicos é o *standard*” de qualquer formulação de políticas públicas na atualidade (Young, K., Ashby, D., Boaz, A., & Grayson, L. **Social Science and the Evidence-based Policy Movement**. In: Social Policy and Society, n. 3, a.1, 2002, pp. 215-224). Essa necessidade de que os programas e até as ações de políticas públicas estejam baseados em dados fiáveis estende-se a todo o processo de *policy making*, em áreas tão dispare quanto saúde pública, educação, justiça penal, assistência social, desenvolvimento econômico, meio ambiente, transporte e política urbana (cf. SMITH, Peter C.; NUTLEY, Sandra; DAVIES, Huw T. O. (edit.). **What Works? Evidence-based policy and practice in public services**. Chicago: Chicago University Press, 2002, especialmente pp. 43 e seguintes).

Trata-se, em verdade, de um autêntico direito fundamental: o direito dos cidadãos de saberem quais os problemas que a política pública visa a resolver, quais os objetivos que se busca atingir e quais os custos e impactos da medida proposta. Um verdadeiro “direito fundamental a receber justificativas”, de que nos fala Ana Paula de Barcellos (**Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa. Devido procedimento na elaboração normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92).

Essa situação, que já era clara, ficou ainda mais dramática com a emergência de saúde pública internacional decorrente da covid-19. Ficou evidente que a adoção de políticas públicas baseadas em caprichos, achismos ou meras boas intenções podem ser desastrosas.

Com este PL, não iremos colocar o Brasil na vanguarda do tema, mas certamente vamos reparar um atraso de décadas. Em 2009, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já advertira Portugal da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

necessidade de adotar um sistema como esse, sob pena de não alcançar o patamar de *better regulation* (cf. MORAIS, Carlos Blanco de. (org.) **Guia de Avaliação de Impacto Normativo**. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 8 e seguintes). O Brasil, em 2022, conseguirá sanar esse descompasso histórico, se aprovado, como esperamos, o PL de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

SF/22049.53263-29

Trata-se, portanto, de proposição não apenas correta, mas cuja aprovação é necessária e urgente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL, com apresentação da seguinte emenda saneadora (RISF, art. 101, § 2º):

EMENDA Nº – CTFC – SANEADORA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º do PL nº 3.001, de 2020, renumerando-se os subsequentes.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2022.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO